

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 135-86. 2015.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Agravante: Partido Pátria Livre (PPL) – Regional

Advogados: Rodrigo Madeira Nazário - OAB: 12931/DF e outros

Agravada: Telma Rufino Alves

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro - OAB: 25341/DF e outros

ELEICÕES 2014. **AGRAVO** REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO TRE DO DISTRITO FEDERAL. ART. 267, INCISO VI DO CPC/1973. EXPULSÃO DE FILIADO POR JUSTA CAUSA. OCORRENDO O DESLIGAMENTO. PELO PARTIDO, DE FILIADO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À PERDA DO CARGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. De acordo com o que prevê a Lei 13.165/15, que incorporou o dever de fidelidade partidária à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para que seja possível a perda do cargo eletivo, é necessário que o pedido de desfiliação seja requerido pelo detentor do cargo (art. 4º), não estando prevista a hipótese de desligamento por meio de expulsão, por iniciativa da própria agremiação partidária.
- 2. Conforme consignado na decisão agravada, a presente ação não atendeu a um dos pressupostos que o art. 1°, § 3° da Res.-TSE 22.610/07 impõe como condição da ação, qual seja, que a recorrida se encontre no papel de mandatária que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu.
- 3. *In casu*, decidiu-se pelo acerto da decisão da Corte Regional, tendo em vista o que prescreve a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial desta Corte.

- 4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo PARTIDO PÁTRIA LIVRE – Diretório Regional – de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial de acórdão proferido pelo TRE do Distrito Federal, que julgou extinta, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do CPC/1973), a Ação de Perda de Mandato Eletivo ajuizada por aquele partido em desfavor da Deputada Distrital TELMA RUFINO ALVES, sob o fundamento de ausência de interesse de agir quando o desligamento do filiado se dá mediante expulsão por parte da própria agremiação.

- 2. Em suas razões recursais (fls. 811-834), o partido agravante reitera as mesmas alegações expendidas no Recurso Especial, quais sejam:
 - a) a permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato, devendo a fidelidade do parlamentar perdurar após a posse no cargo eletivo. Cita como precedente o julgado no MS 26.602/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 17.10.2008;
 - b) o acórdão regional fundamentou-se em precedentes desta Corte que não possuem similitude fática com a situação de expulsão de parlamentar fundamentada em justa causa, advinda de violação incontroversa dos deveres éticos;
 - c) os partidos políticos não podem ficar reféns de filiados infiéis, especialmente aqueles que exerçam mandato eletivo, que não se submetem às diretrizes ético-disciplinares e programáticas da agremiação;
 - d) esta Corte Superior ainda não se debruçou sobre o tema da expulsão por justa causa, mas, sim, sobre hipóteses de expulsão desmotivada ou mesmo hipóteses em que a expulsão não carregava consigo carga jurídico-valorativa que ostentasse relevância criminal, como é a hipótese vertente.
- 3. Pugna pelo conhecimento e pelo provimento do Agravo Interno, para, reformando a decisão agravada (a) reformar o acórdão recorrido, acolhendo a pretensão inicialmente deduzida, ou (b) anular o acórdão, para determinar a instrução do feito.

- 4. Foram apresentadas contrarrazões por TELMA RUFINO ALVES (fls. 842-860).
 - 5. É o relatório.

VOTO

- O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* de 4.11.2016, sexta-feira (fls. 809), e o presente recurso, interposto em 9.11.2016, domingo (fls. 811), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos.
- 2. A argumentação expendida no Regimental, contudo, constitui mera reiteração daquela inserta nas razões do Recurso Especial e não é, por esse motivo, apta para ensejar a reforma da decisão agravada.
- 3. Depreende-se dessa decisão que a Corte *a quo* julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC/1973, a Ação de Perda de Mandato Eletivo ajuizada pelo PPL Regional em desfavor de TELMA RUFINO ALVES, Deputada Distrital, em razão da ausência de interesse de agir quando o desligamento do filiado se deu mediante expulsão por parte da própria legenda.
- 4. De acordo com o que prevê a Lei 13.165/15, que incorporou o dever de fidelidade partidária à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para que seja possível a perda do cargo eletivo, é necessário que o pedido de desfiliação seja requerido pelo detentor do cargo (art. 4º), não estando prevista a hipótese de desligamento por meio de expulsão, por iniciativa da própria agremiação partidária, como é o caso dos autos.
- 5. Assim, conforme consignado na decisão agravada, a presente ação não atendeu a um dos pressupostos que o art. 1º, § 3º da Res.-TSE 22.610/07 impõe como condição da ação, qual seja, que a recorrida

encontre-se no papel de mandatária que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu (fls. 804).

- 6. *In casu*, decidiu-se pelo acerto da decisão da Corte Regional, tendo em vista o que prescreve a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial desta Corte. Destaca-se da decisão agravada:
 - 19. Com efeito, a presente ação não atendeu a um dos pressupostos que o art. 1o., § 3o. da Res.-TSE 22.610/07 impõe como condição da ação, qual seja, que a recorrida encontre-se no papel de mandatária que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu.
 - 20. Este Tribunal tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se a agremiação expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário do filiado. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

Eleições 2008. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Expulsão do partido. Previsão de infidelidade partidária somente por desligamento voluntário. Ausência de interesse de agir. Resolução 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR-AI 3889-07/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 9.2.2012).

21. Esse fundamento é corroborado pelo art. 4o. da Resolução supracitada, que expressamente dispõe que o requerido na ação de perda de mandato deve ser o mandatário que se desfiliou, sem prever a hipótese de filiado que tenha sido expulso do partido, como na espécie. Confira-se o seguinte julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 10., § 30. DA RES.-TSE 22.610/07. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC.

- 1. O pedido de perda de mandato por desfiliação partidária encontra respaldo no art. 1o. da Res.-TSE 22.610/07. Contudo, a referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante se encontre no papel de mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/09, impondo ao agravado o desligamento do partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem se desfiliou ou pretenda desfiliar-se. Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reivindicação da vaga.
- 2. O ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária não pode ser considerado, pelo partido,

pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 50., XXXV da CR/88) bem como no art. 10., § 30. da Res.-TSE 22.610/07.

- 3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido. Agravo a que se nega provimento (AgR-Pet 2.983/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 18.9.2009) (fls. 804-805).
- 7. Por fim, consignou-se na decisão agravada que concluir que a expulsão de filiado dos quadros da agremiação ensejaria também a perda de mandato eletivo, além de não encontrar guarida na legislação, implicaria atribuir aos partidos políticos o poder de escolher, após as eleições, o filiado que exerceria o mandato eletivo, direito esse que não lhes foi outorgado pela Constituição ou por lei.
- 8. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, haja vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.
- 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
 - 10. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 135-86.2015.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Partido Pátria Livre (PPL) – Regional (Advogados: Rodrigo Madeira Nazário – OAB: 12931/DF e outros). Agravada: Telma Rufino Alves (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 28.3.2017.